



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000332377**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045263-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante ANA MARCIA DO NASCIMENTO BIGUI, é agravado UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 9054**

**Agravo de Instrumento nº 2045263-50.2025.8.26.0000**

**Comarca: Olímpia**

**Agravante: Ana Marcia do Nascimento Bigui**

**Agravado: Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Medico**

**Juiz(a): Dr./Dra. Matheus Cursino Villela**

Agravo de instrumento. Ação de Decisão que indeferiu o pedido dos benefícios da justiça gratuita à autora. Documentos juntados que não são hábeis para comprovar a alegada incapacidade financeira, notadamente extratos bancários com saldo positivo, aplicação financeira e faturas de cartão de crédito que apresentam gastos expressivos. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 933, originários, proferida na ação de indenização por danos morais e materiais, que indeferiu o pedido de justiça gratuita à autora, bem como determinou o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Inconformada, insurge-se a agravante, sustentando, em síntese, que necessita da justiça gratuita e o fato de constituir advogado particular não é óbice ao benefício, Diz que trouxe documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência e que os extratos bancários refletem gastos condizentes com o fato de possuir dois filhos, bem como destinado ao custeio dos medicamentos e de fisioterapia que necessita em razão do erro médico ocorrido. Requer a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e deferido o efeito suspensivo (fls. 530).

Determinada a complementação da documentação para análise do benefício da justiça gratuita e dispensada a vinda de contraminuta diante da ausência de citação da parte contrária.

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

Em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam deferir, em cognição sumária, o benefício da Justiça Gratuita.

O artigo 99, § 3º, do CPC, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Entretanto, o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é expresso, ao consignar que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Sobreleva pontuar que tal entendimento se encontra reforçado pelo artigo 99, § 2º, do CPC, que possibilita ao magistrado indeferir a benesse, se e quando houver nos autos elementos que demonstrem a possibilidade de pagamento das custas e despesas, pela parte requerente do benefício.

Dispõe, ainda, o artigo 98, “caput”, do CPC que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, mas condiciona o deferimento de benefício à pessoa jurídica à prova de sua real impossibilidade financeira, não lhe bastando apresentar mera declaração de pobreza (art. 99, § 3º).

Observando-se as disposições legais acima, a afirmação de pobreza, de que trata o artigo 99, § 3º, do CPC, é relativa, cabendo ao postulante comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Já decidiu o C. STJ:

“Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas,

determinar seja demonstrada a hipossuficiência” (AgInt no REsp 1592645/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

Ainda a respeito da matéria, anote-se a lição de Nelson Nery

Junior:

Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entreve burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício<sup>1</sup>.

Embora o artigo 98 disponha sobre o direito à gratuidade de Justiça e o artigo 99, § 3º, seja expresso, quanto à presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoal natural, é irrefutável que cada caso deve ser analisado e decidido segundo os elementos contidos nos autos, cabendo ao Julgador, de forma, livre, apreciar o conceito do termo “insuficiência”, deferindo ou não o benefício.

Os extratos bancários de fls. 535/540, revelam saldo positivo: em 31/1/2024 no valor de R\$ 6.877,26; em 31/12/2024, de R\$ 1.599,77; 30/11/2024, de R\$ 904,00; aplicação na poupança no valor de R\$ 7.100,00, em 30/10/2024; a fls. 541/543, consta aplicação financeira no valor de R\$ 36.330,54, saldo em 31/1/2025.

Ademais, as faturas de cartão de crédito do BB, fls. 601/629 destes autos, indicam gastos expressivos, se não vejamos: vencimento nos meses de março/2025, fevereiro/2025, janeiro/2025, dezembro/2024, novembro/2024 e outubro/2024, os valores de R\$ 5.754,71, R\$ 6.800,21, R\$ 4.777,93, R\$ 3.773,68 , R\$ 2.136,42 e R\$ 4.578,63, respectivamente.

---

<sup>1</sup> "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante", edição atualizada, página 1459

Assim, diante desse quadro, não há que se falar em hipossuficiência.

Sobre o tema, já decidiu esta C. 5ª Câmara de Direito Privado e Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS EM IMÓVEL COM PEDIDO DE RETENÇÃO E TUTELA ANTECIPADA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA FÍSICA - INADMISSIBILIDADE – **HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA** - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186278-12.2022.8.26.0000; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bento do Sapucaí - Vara Única; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Agravo de Instrumento – indeferida justiça gratuita insurgência – **agravante que aufere rendimentos mensais incompatível com a hipossuficiência exigida pela Lei 1.060/50 e pelos arts. 98 e s.s. do CPC** – Requisito do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não cumprido - Indeferimento da benesse mantido – decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204407-65.2022.8.26.0000; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divórcio. Irresignação em face da decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita. Descabimento. Policial militar. **Renda média mensal superior a três salários mínimos. Ausente comprovação da necessidade do benefício.** Hipótese de indeferimento. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191843-54.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Decisão que indeferiu pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de extinção. **Extratos bancários e movimentações financeiras apresentadas que revelam**

**capacidade econômica incompatível com a alegada necessidade do benefício**, considerado, ainda, o valor das custas a ser recolhido. Dever de litigar com responsabilidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230762-49.2021.8.26.0000; Relator Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022).

De outra parte, registra-se que o fato do postulante possuir dívidas mensais, não é óbice ao pagamento das custas processuais, como já decidiu esta C. Corte:

Embargos à execução – prestação de serviços advocatícios – justiça gratuita – pedido negado – decisão mantida – **prova nos autos de que o agravante, apesar de detentor de várias dívidas, tem arcado com suas despesas mensais, a permitir a inclusão dos custos deste processo** – agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068881-05.2017.8.26.0000; Relator Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017)

*“Importante salientar que o fato de o recorrente possuir débitos ou, ainda, dívidas em seu nome, por empréstimos consignados junto a instituições financeiras, não o impede de arcar com as custas do processo”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2006662-82.2019.8.26.0000; Relator Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2019; Data de Registro: 11/02/2019).

Desse modo, inarredável o reconhecimento de que a decisão recorrida deve ser mantida.

À vista dessas considerações, determina-se que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do CPC, cabendo ao D. Juízo de

Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**

**Relator**